

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20222700100013 – E-PAT n. 010.027

RECURSO: OFÍCIO Nº

RECORRENTE: PORTO RURAL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA ME

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 0236/23/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO JULGADOR RELATOR

O contribuinte acima identificado, no exercício de 2017, deixou de escriturar, no livro Registro de Saídas da sua EFD/SPED, débitos de ICMS destacados em NFEs de sua emissão para contribuintes do ICMS, sujeitando-se as penalidades legais. Demonstrativo das NFEs e do cálculo anexo.

A infração foi capitulada no Art. 303 c/c Art. 406-A § 3º do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98. A penalidade foi tipificada no artigo 77, inciso IV, “a”, item 1, da Lei nº 688/96. Período fiscalizado 01/01/2017 a 31/12/2017.

O crédito tributário está assim constituído:

Tributo ICMS	R\$ 51.154,53
Multa de 100% - Valor do imposto	R\$ 72.352,10
Juros	R\$ 37.260,90
Atualização Monetária	R\$ 29.236,73
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 190.004,26

O sujeito passivo foi notificado via AR, e apresentou defesa tempestiva conforme documentos juntados ao E-PAT.

A defesa foi apresentada de forma tempestiva. Breve síntese da impugnação:

A impugnante alega que se trata de operações com produtos isentos, que tiveram destaque de ICMS indevidamente, por isso não registrados na EFD.

Submetido a julgamento em primeira instância o douto Julgador Monocrático julgou pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, conforme se depreende da r. DECISAO Nº 2022/1/48/UJ/TATE/SEFIN, e declarou **INDEVIDO** o crédito tributário no valor R\$ 190.004,26 (Cento e noventa mil, quatro reais e vinte e seis centavos).

O sujeito passivo foi notificado via DET em 26/04/2022, ficou-se inerte e não apresentou Recurso Voluntário.

Despacho n. 131/2022, dando ciência ao autuante e oportunizando que se manifeste quanto a decisão que julgou improcedente o auto de infração. Ficou-se inerte, logo, concorda tacitamente com a r. decisão.

É o breve Relatório.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Segundo a fiscalização, o sujeito passivo deixou de registrar na EFD saídas, débitos referentes ICMS destacado em notas fiscais de vendas por ele emitidas.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98:

Art. 303. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um de seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações e prestações que realizarem (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 63):

Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 02/10)

I – Livro Registro de Entradas;

Penalidade Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

Destarte, verifica-se dos autos que a peça exordial acusatória preencheu os requisitos do art. 100 da Lei 688/96. Logo, a ação fiscal é válida.

Pois bem. O julgador singular ao analisar os autos concluiu em julgar improcedente a ação fiscal fulcrado nos seguintes fundamentos de fato e de direito:

“...Analisando os aspectos formais da autuação, noto que o contribuinte alvo da fiscalização foi notificado do início do procedimento fiscal no dia 13/10/2021, (Notificação DET 12787737), fls. 08, o que teoricamente excluiria a espontaneidade do sujeito passivo, nos termos do art. 94, I, da Lei 688/96.

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15) I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;

Ocorre que com o advento do FISCONFORME, sistema que prioriza a autorregularização de inconsistências no cumprimento de obrigações principais e acessórias, o sujeito passivo deveria ser notificado com prazo certo para regularização (art. 3º do Decreto 23.856/2019), no entanto, não consta nos autos qualquer notificação nesse sentido. Durante o curso do procedimento fiscal, antes da lavratura do auto de infração, o contribuinte apresentou EFDs retificadoras, declarando os débitos destacados nas notas fiscais, conforme arquivos EFD e relatório de entrega anexados por este julgador.

Trata-se de autuação por falta de registro na EFD de notas fiscais de mercadorias com destaque de ICMS. A impugnante alega que os produtos em questão são isentos, que tiveram destaque de ICMS indevido, desse modo, não há necessidade de registro. A argumentação é equivocada, pois oposta ao contido na legislação, artigo 4º, § 1º, da Lei 688/96. Vide:

Art. 4º
§1º As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos fiscais e, quando for o caso, ao recolhimento do imposto devido, nos prazos previstos na legislação tributária. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).

Os produtos objeto da autuação, tem isenção nas operações internas para uso na agricultura e pecuária (Conv. 100/97), desde que, cumprida a condição estabelecida na nota 7, do Anexo I, Tab. II, do RICMS vigente à época dos fatos. **Nota 7:** *Para efeito de fruição do benefício previsto neste item 24, o estabelecimento vendedor deverá abater do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução.* O sujeito passivo não cumpriu tal condição, portanto não se aplica a isenção. Apesar da contestação, o sujeito passivo regularizou as pendências, lançando o imposto devido na EFD.

Por ter regularizado as pendências, ainda que posteriormente ao início da ação fiscal, mas não vislumbrar no caso em análise que tenha sido oportunizada ao contribuinte a autorregularização, manifesto-me pela improcedência do auto de infração....”

Pois bem. Denota-se da r. decisão *a quo* que o julgador singular entendeu que não fora oportunizado ao sujeito passivo a Autorregularização, porém no curso do procedimento fiscal e antes da lavratura do auto de infração, o contribuinte apresentou EFDs retificadoras, declarando os débitos destacados nas notas fiscais, conforme arquivos EFD e relatório de entrega anexados por aquele julgador.

Importante salientar que o FISCONFORME, não é norma cogente, ou seja, é uma faculdade que o fisco estadual tem para conceder não o prazo para autorregularização.

Ademais, deve-se ressaltar que a retificação da EFD ocorreu, após o início do Termo de Início Fiscalização, logo constata-se a perda da espontaneidade, conforme disposto no art. 138 CTN

Nesse sentido, compreendo que a r. decisão merece ser reformada.

PLANILHA 2 - CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO CONSOLIDADO

Crédito Tributário			
	Auto de infração	Valor indevido	Valor devido
	(a)	(b)	(c) = (a) - (b)
Tributo	R\$ 51.154,53	R\$ 51.154,53	R\$ 0,00
Multa	R\$ 72.352,10	R\$ 0,000	R\$ 72.352,10
Juros	R\$ 37.260,90	R\$ 37.260,90	R\$ 0,00
A. Monetária	R\$ 29.236,73	R\$ 29.236,73	R\$ 0,00
Totais	R\$ 190.004,26	R\$ 117.652,16	R\$ 72.352,10

Obs.:

1) valores relativos à data da autuação (03/12/2018);

2) o valor correspondente à coluna "c" (valor devido) deve ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Ante todo o exposto, conheço do Recurso de Ofício para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão singular que julgou IMPROCEDENTE para PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, considerando **DEVIDO** o crédito tributário do valor de R\$. 72.352,10 (setenta e dois mil e trezentos e cinquenta e dois reais e dez centavos) e **INDEVIDO** o valor de R\$ 117.652,16 (Cento e dezessete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos).

É como voto!

Porto Velho, 13 de outubro de 2023.

JUAREZ BARRETO MACEDO

JUNIOR::

JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

Julgador/Relator da 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : 20222700100013 - E-PAT: 010.027
RECURSO : DE OFÍCIO 010.027
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : PORTO RURAL PROD. AGRÍCOLAS LTDA ME
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO : Nº 236/2023/2.^a CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0252/2023/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NA EFD DÉBITOS DE ICMS – OCORRÊNCIA – Comprovado** nos autos que o sujeito passivo deixou de escriturar e declarar na EFD SPED FISCAL os débitos do ICMS referente a operações de vendas tributadas, ao não atender o disposto na Nota 7, do Item 24 da Tabela II do Anexo I do RICMS-RO Decreto n. 8321/98, por não ter abatido do preço do produto, o desconto do ICMS. Restou demonstrado nos autos que o sujeito passivo regularizou as pendências após a ciência do termo de início de fiscalização, o que descaracteriza a espontaneidade, nos termos do art. 138 do CTN, parágrafo único. Excluído do lançamento de ofício o imposto posteriormente declarado na escrita fiscal e mantida a multa prevista em lei. Ação fiscal parcialmente ilidida. Reformada a decisão singular de improcedência para parcial procedência do auto de infração. Recurso de ofício parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores

Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

R\$ 190.004,26

*CRÉDITO PARCIAL PROCEDENTE

*R\$ 72.352,10

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 27 de outubro de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Juarez Barreto Macedo Junior

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE, , Data: **16/11/2023**, às **11:23**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 202/2023 , relativa a sessão realizada no dia 26/10/2023 , que julgou o Auto de Infração como *Parcial Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 26/10/2023 .



Documento assinado eletronicamente por:

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR, Julgador Setor Produtivo, , Data: **16/11/2023**, às **11:24**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.